



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000589-85.2014.815.0461 – Tribunal do Júri da Comarca de Solânea

RELATOR: Carlos Antônio Sarmiento, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

APELANTE: Ana Paula Lima da Silva

DEFENSOR: Wilmar Carlos de Paiva Leite

APELADO: Justiça Pública.

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, “D” DO CPP). ALEGAÇÃO INFUNDADA. SOBERANIA DOS VEREDITOS PRESERVADA. DESPROVIMENTO.

Segundo sólida orientação jurisprudencial, só ensejará a anulação do julgamento realizado pelo júri popular, se a decisão apartar-se inteiramente da prova produzida aos autos. Havendo, porém, acolhimento de versão fática perfeitamente compatível com a instrução, deve-se prestigiar a soberania dos vereditos do conselho de sentença.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento à apelação. Oficie-se.**

RELATÓRIO

O Ministério Público estadual ajuizou ação penal em face de **Ana Paula Lima da Silva**, imputando-lhe a tentativa do homicídio simples de **José Wallison Alves da Cunha**, mediante disparo de arma de fogo, fato ocorrido no dia 02 de abril de 2014, por volta das 6h30, nas proximidades do “Bar do Tico”, município de Solânea, dando-a como incurso nas iras dos arts. 121, caput, c/c 14, II e 69 do CP e art. 12 da lei nº 10.826/03.

Citada a acusada e oferecida a defesa preliminar (fls. 181/182), foi realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 191/192 – mídia audiovisual). Oferecidas as razões finais da primeira fase pela acusação (fls. 196/207) e defesa (fls. 208/210), o magistrado Osenival dos Santos Costa proferiu decisão de pronúncia

(fls.211/215), absolvendo-a das imputações referentes ao delito do art. 14 da lei nº 10.826/03, mas sujeitando a ré a julgamento pelo Tribunal do Júri, pelo crime do art. 121, caput, c/c art.14, II, do CP.

Instaurada a sessão de julgamento, deliberou o conselho de sentença pela ocorrência do homicídio tentado (fls.274), tendo o juiz comarcano proferido sentença (fls.276/279), condenando cada a ré à pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão pelo tipo do art. 121, caput c/c art. 14, II do CP, excepcionalmente em regime fechado, tendo em vista a acusada responder por outro homicídio mais grave na mesma comarca.

Inconformada, a ré apresentou apelação (fl. 288), alegando, em suas razões de fls.297/300 que a prova testemunhal arrolada não se presta para incriminar a apelante, uma vez que as testemunhas não presenciaram diretamente o fato, apenas ouviram falar sobre ele. Pugnou, portanto, por novo julgamento pelo Júri, por ter o primeiro veredicto ido de encontro à prova dos autos.

O Ministério Público, por outro lado, ofereceu contrarrazões (fls. 303/313), pleiteando o desprovimento do apelo.

Em parecer, a insigne Procuradora de Justiça, Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo desprovimento do recurso (fls.316/319).

É o relatório.

VOTO:

Em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos do tribunal do júri, os recursos interpostos contra suas decisões têm efeito devolutivo absolutamente estreito, nos exatos termos do art. 593, III do Código de Processo Penal. Tratando-se, pois, de recurso que impugna **sentença proferida em manifesta contrariedade à prova dos autos** (alínea “d” do permissivo legal mencionado), é preciso que haja **frontal ofensa às provas produzidas durante a instrução penal**.

Assim é o entendimento de nossas Cortes Superiores, consoante os seguintes arestos:

“HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE DEFENSIVA QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 1.(...) 4. A decisão proferida pelo Júri Popular somente pode ser anulada, em sede de apelação, com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, quando absolutamente improcedente, sem amparo nos elementos dos autos. 5. Com efeito, existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do Conselho de Sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVIII,

da Constituição Federal. 6. No caso, basta a simples leitura da sentença de pronúncia e do acórdão impugnado para se constatar a evidente ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, já que cada uma das versões - acusação e defesa - está amparada pelo conjunto probatório. 7. Em plenário, o Parquet defendeu a tentativa de homicídio, mas não convenceu os jurados, que preferiram acatar a versão fornecida pela defesa no sentido de não ser o réu o autor do crime, inclusive com a invocação de um álibi, que afirmou estar com o acusado, em outro local, no horário do crime. 8. Assim, reconhecida a negativa de autoria, em conformidade com os fatos e provas apresentados, não poderia o Tribunal de origem, via recurso de apelação, desconstituir a escolha dos jurados, procedendo interpretação que, sob sua ótica, se coaduna melhor com a hipótese dos autos. 9. Houve, na realidade, um erro de valoração do material probatório (erro juris), que redundou na negativa de vigência do dispositivo de lei federal acima citado, sutil, mas, diferente do reexame de provas. 10. Diante do exposto, não conheço do habeas corpus. Ordem concedida de ofício a fim de, cassando o acórdão hostilizado, restabelecer a decisão dos jurados, que absolveu o paciente. **“(STJ - HC: 254730 SP 2012/0198457-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/09/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)”**

“(...). O advérbio "manifestamente", constante do art. 593, III, d do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apóie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso. (...)”. (Aparte da ementa - STF - EDcl na AO 1.047/RR - Relator: Ministro Joaquim Barbosa - Tribunal Pleno - DJe de 05.03.2009).

JÚRI. NULIDADES. ABORTO. QUESITO. FORMA NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO, ADEMAIS, PRECLUSA. TESTEMUNHAS. ASSISTENTE. ARROLAMENTO. ADMISSIBILIDADE. EIVA INEXISTENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REJEIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA. INEXISTÊNCIA. PENA. EXACERBAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELO. NÃO PROVIMENTO.

(...)

IV. Havendo versões conflitantes sobre os mesmos fatos, aos jurados é dado escolher por qualquer delas sem que a opção implique em julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, à luz do princípio da soberania do veredicto do tribunal do júri, previsto no [art. 5º, inc. XXXVIII, c, da Constituição da República](#). V. Fixada a pena acima do mínimo em razão dos motivos, do modo de execução do delito, de suas consequências e do comportamento da vítima que não influenciou na prática criminosa, inexistente erro ou injustiça a reparar. V. Preliminares de nulidade refutadas. Veredicto mantido. Recurso improvido. (TJPB; APL 0016934-04.2010.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 07/08/2014; Pág. 11)

No mesmo sentido as lições de Heleno Cláudio Fragoso (In, "Jurisprudência Criminal" - p. 378 - nº 320), de Júlio Fabbrini Mirabete (In, "Processo Penal" - p. 612/613), de Damásio Evangelista de Jesus (In, "Código de Processo Penal Anotado" - 9ª edição - p. 383), de Frederico Marques (In, "Tratado

de Direito Processual Penal" - Vol. IV - p. 245), de Espínola Filho (In, "Código de Processo Penal Brasileiro - Anotado" - Vol. IV - nº 1.238).

De acordo com a inicial acusatória, no início da manhã do dia 02 de abril de 2014, nas dependências do “Bar do Tico”, a apelante Ana Paula estava ingerindo bebidas alcoólicas, quando foi abordada por policiais que faziam revistas em todos os indivíduos que se encontravam naquele local, tendo a mesma exigido a presença de um policial do sexo feminino para que a revista fosse realizada na mesma. De acordo com os policiais que procederam à abordagem, a acusada trazia nas costas uma mochila, da qual sacou repentinamente uma arma de fogo tipo revólver, calibre 38, marca Rossi, nº J186706 e, logo em seguida, disparou contra o SD/PM José Wallinson, com a intenção de matá-lo, não tendo conseguido seu intento por motivos alheios a sua vontade.

Ora, a narrativa acusatória – questionada frontalmente pelos recorrentes – encontrou na prova trazida aos autos evidências que a tornam, no mínimo, plausível. Noutras palavras: **o fato delituoso imputado à ré não está completamente desprendido da prova produzida na instrução**, como exige a lei processual penal para o acolhimento do recurso.

Veja-se, a propósito, os seguintes trechos dos depoimentos das testemunhas **ouvidas em juízo**:

Francisco Pereira dos Santos, conhecido por “Tico”, dono do bar (fl. 271, mídia audiovisual) - “(...) que a arma disparou próximo ao policial; que após o disparos, a testemunha segurou a mão da acusada para que a mesma não mais efetuasse disparos; que a acusada exigiu uma policial feminina para que fosse realizada a revista nela, não entregando aos policiais a sua mochila (...); que a acusada abriu a mochila de repente (...); que o tiro atingiu um local próximo à vítima, que estava em frente a acusada; (...) que tomou conhecimento que a acusada dera uma entrevista à televisão afirmando ao repórter que não acertou o policial porque era ruim de mira (...)”

José Wallison Alves da Cunha, vítima (fl. 271, mídia audiovisual) - “(...) que estando no bar, ao abordarem Ana Paula, a mesma estava com uma bolsa, afirmando que só a entregaria para revista a um policial do sexo feminino (...); que por ter muita gente e pouco policial para fazer segurança, durante um descuido, a acusada retirou a arma da bolsa e efetuou um disparo em sua direção; (...) que a acusada efetuou o disparo quando sacava a arma da bolsa, tendo em seguida sido imobilizada por ele e pelo dono do bar, que estava ao lado dela; (...) que o tiro não atingiu sua perna por menos de um palmo de distância; (...) que usou a força física para imobilizar a ré; (...) que a acusada pediu a ele para ser liberada, tendo ele negado o pedido, recebendo em contrapartida ameaças da ré de que o mesmo se arrependeria de não tê-la liberado; (...) que a ré efetuou o disparo de dentro da bolsa, não efetuando novos disparos porque foi impedida; (...) que tomou conhecimento de que a acusada deu uma entrevista na qual se queixava de não ter uma boa pontaria para atingir o declarante (...)”.

Logo, a prova testemunhal é farta e coesa, na medida em que os depoimentos são uníssonos quanto à autoria delitiva. Ademais, não se trata de testemunhas de “ouvi dizer”, tampouco as mesmas se mostram confusas quanto aos fatos e ao autor do crime.

É importante salientar que, pelo que a decisão tomada pelo conselho de sentença encontra-se amparada pela prova carreada aos autos, não remanescendo dúvidas quanto à ocorrência do delito, tampouco quanto a sua autoria.

No caso vertente, conforme se extrai da r. sentença, o Tribunal Popular acatou a tese acusatória apoiado em depoimentos testemunhais, e a bem da verdade, o que fez o Júri foi optar pela proposta da acusação, em detrimento da assertiva de defesa.

Lembro, por oportuno, que “(...) O advérbio "manifestamente", constante do art. 593, III, d do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apoie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso. (...)”. (STF - EDcl na AO 1.047/RR - Relator: **Ministro Joaquim Barbosa - Tribunal Pleno - DJe de 05.03.2009** – trecho da ementa), sublinhei.

Assim, só o fato de a tese acusatória encontrar vertente nos autos – independentemente se em maior ou menor proporção à versão defensiva – inviabiliza a pretensão de submeter a apelante a novo Júri Popular.

Deste modo, **mantenho por inteiro a sentença impugnada, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos do júri popular.**

ANTE O EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Oficie-se ao Juízo processante comunicando a confirmação da sentença condenatória e expeça-se guia de execução provisória, caso a mesma ainda não tenha sido expedida. r. sentença vergastada. Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**, decano no exercício da Presidência, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Carlos Antônio Sarmiento (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)** e Marcos William de Oliveira (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva) e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

Carlos Antônio Sarmiento
juiz convocado